



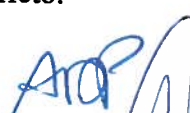
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

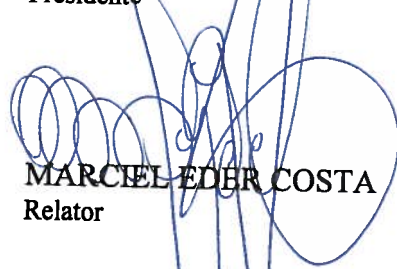
Processo nº : 13857.000467/2001-10
Recurso nº : 135.644
Sessão de : 03 de julho de 2007
Recorrente : FERREIRA & LEOPOLDINO LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.333

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidas as Conselheiras Nanci Gama e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 13857.000467/2001-10
Resolução nº : 303-01.333

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.71) proferido pela DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade com o Despacho Decisório de fl.40 que indeferiu a pretensão da interessada de inclusão retroativa no Simples, a 01/11/2000 ao argumento de que a empresa fora excluída do Simples em 01/11/2000 por pendências com a PGFN e somente quitou os débitos em 21/08/2001 e 30/10/2001.

Intimada do despacho decisório em 04/03/2002, esta apresenta sua manifestação de inconformidade de fls.43/47 na qual alega em síntese, que regularizou suas pendências com a PGFN em 21/08/2001 e 29/10/2001 e que a demora não se deu por sua causa.

Cientificada em 13/10/2005 da decisão de fls.70-71 prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, a qual deferiu parcialmente a solicitação para manter o ato de exclusão, mas admitir a inclusão retroativa no Simples a partir de 01/01/2002, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.76-97) em 10/10/2005, afirmando que não desejou manter-se inadimplente, nem esteve ao seu alcance evitar ou impedir o ajuizamento das execuções fiscais em questão, na medida que não foi intimada da autuação tributária e nem citada da execução fiscal, sendo que a consulta aos autos só foi possível em agosto de 2001, pois entre 1997 e àquela data o feito não se encontrava acessível, quer porque estivesse em outra repartição, quer porque estivesse mesmo perdido. Assim é inexorável a conclusão pela nulidade absoluta do ato que determinou a exclusão da interessada do regime conhecido como SIMPLES, que porque não foi observada corretamente a norma legal na qual se fundamenta (art.9º da Lei 9.317/96), que porque adotou-se como razão de decidir falso motivo, tendo em vista que uma das execuções era nula e a outra não estava devidamente aperfeiçoada.

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso até já era dispensada face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o relatório.



Processo nº : 13857.000467/2001-10
Resolução nº : 303-01.333

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Trata-se de processo de exclusão da empresa Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão de pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN, com efeitos a partir de 01/11/2000. Não consta dos autos o Ato Declaratório Executivo, apenas o documento de fl.32.

O art. 23, parágrafo único, da Lei 9.317/96, prevê que “a exclusão de ofício dar-se-á mediante ADE da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto 70.235, de 06 março de 1972”.

Deve ser considerado válido o ato administrativo quando expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo.

Sendo o ato declaratório de exclusão um ato administrativo vinculado, visto que a lei instituidora do Simples estabelece os requisitos e condições de e sua realização, para produzir efeitos válidos é indispensável que atenda a todos os requisitos previstos na lei. Desatendido qualquer requisito, o ato torna-se passível de anulação, pela Administração ou pelo Judiciário.

Para fins de análise da validade do ato, é necessário verificar se realmente ocorreu o motivo em função pelo qual foi praticado e se há correspondência entre ele e o motivo previsto na lei. Não havendo correspondência entre o motivo de fato e o motivo legal o ato será viciado, tornando-se passível de invalidação.

Ocorre no presente processo não consta dos autos o Ato Declaratório de Executivo, apenas o documento de fl. 32, tornando impossível a sua análise quanto a sua validade.

Desta feita, converto o presente julgamento em diligência à repartição de origem para que esta se manifeste a respeito da ausência do Ato Declaratório de Exclusão, informando a razão da ausência e se possível, suprir a sua falta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

MARCIEL EDER COSTA - Relator